

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

160

APELAÇÃO Nº 0807289-08.2022.8.19.0023

APTE : PROFITS CONSULTORIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

APDO: KERUI MÉTODO CONSTRUÇÃO E MONTAGEM S.A.

**APELAÇÃO. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA.  
INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS.  
NECESSIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO  
PROTESTADO.**

1. O requerimento de falência fundado no inciso I do art. 94 da Lei nº 11.101/2005 exige, segundo a literalidade do dispositivo, que a prova da *"obrigação líquida"* maior que quarenta salários mínimos, vencida e não paga, se faça por meio de *"título ou títulos executivos protestados"*.
2. No caso dos autos, porém, em vez das respectivas duplicatas mercantis, a requerente adunou apenas as notas fiscais de serviços, documento que não constitui título executivo.
3. Ademais, tampouco há prova de que as duplicatas relativas a esses mesmos serviços (não apresentadas) tenham sido efetivamente protestadas — já que o credor se limitou a acostar prova de apresentação dos títulos.
4. Nessas circunstâncias, é incensurável a sentença de extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
5. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0807289-08.2022.8.19.0023, interposta por PROFITS CONSULTORIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., sendo apelada KERUI MÉTODO CONSTRUÇÃO E MONTAGEM S.A.,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o recurso nos termos do voto do relator.

\* \* \*



Cuida-se de apelação contra a sentença de id. 115031611, que julgou extinto, sem exame de mérito, na forma do art. 485, inc. IV, do CPC, o requerimento de falência da sociedade ora apelada, formulado pelo ora apelante. Entendeu o juízo *a quo* que não estavam presentes os requisitos do art. 94, inc. I, da Lei nº 11.101/2005, no qual se funda a pretensão, uma vez que não apresentados títulos executivos, mas meras notas fiscais, tampouco provado o seu protesto, mas apenas a apresentação ao respectivo tabelionato.

Em suas razões (id. 158089685), o apelante, depois de requerer preliminarmente a gratuidade de justiça, sustenta haver adunado toda a documentação necessária, salientando que a jurisprudência aludida pelo juízo na sentença diz respeito à necessidade de aceite de duplicata e prova de entrega de mercadorias, o que é de todo inaplicável ao caso presente, que trata de relação comercial exclusivamente pautada na prestação de serviços.

Certidão de tempestividade recursal no id. 158940200.

Contrarrazões no id. 167325040, prestigiando a sentença.

Alçados os autos, o relator concedeu à apelante oportunidade de comprovar a alegada insuficiência de recursos (e-fl. 06) e, em seguida, indeferiu a gratuidade de justiça (e-fls. 11/13).

Certidão de recolhimento do preparo recursal à e-fl. 17.

### **É o relatório. Voto:**

O recurso não merece provimento.

O requerimento de falência formulado pela ora apelante é fundado no inciso I do art. 94 da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe:

*“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:  
“I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;”*

Não há dúvida de que o valor estampado no requerimento (R\$ 72.258,35) ultrapassa a marca de quarenta vezes o salário mínimo, que no ano de 2022, quando formulado o pedido, correspondia a R\$ 1.212,00.

Todavia, a literalidade do dispositivo exige que essa “obrigação líquida (...) cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos”, vencida e não paga, seja comprovada não por todo e qualquer meio admitido em Direito, mas necessariamente através de “título ou títulos executivos protestados”.

No caso dos autos, porém, em vez das respectivas duplicatas mercantis supostamente emitidas, a requerente adunou apenas as notas fiscais de serviços (id's. 37208572, 37208578, 37208579, 37208580 e 37208584).

Ora, é cediço que a nota fiscal não constitui título executivo extrajudicial, seja por não constar no rol exemplificativo do art. 784 do CPC, seja por inexistir legislação especial que lhe atribua essa eficácia.

Ademais, tampouco há prova de que as duplicatas relativas a esses mesmos serviços (se é que foram emitidas, uma vez que não foram apresentadas) tenham sido efetivamente protestadas.

De fato, a credora se limitou a acostar comprovantes de apresentação dos títulos, e não de efetivo protesto (id's. 37208586, 37208591, 37208593, 37208597 e 37209201). Todos esses documentos estampam a cristalina declaração seguinte: *"RECEBEMOS PARA O EXAME O DOCUMENTO DE DÍVIDA ABAIXO INDICADO, O QUAL ESTANDO CONFORME AS LEIS EM VIGOR SERÁ PROTESTADO, SE NÃO FOR RETIRADO, SUSTADO OU PAGO NO PRAZO LEGAL"*.

Nessas circunstâncias, é incensurável a sentença de extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Eventual erro de fato quanto à indicação de precedente que trata de entrega de mercadorias, e não prestação de serviços, em nada macula a sentença. Aliás, também para a hipótese de serviços, se a duplicata (sequer apresentada nos autos) não for aceite, também aí o credor deverá comprovar a sua efetiva prestação (cf. Súmula nº 248-STJ: *"Comprovada a prestação dos serviços, a duplicata não aceita, mas protestada, é título hábil para instruir pedido de falência"*).

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso** e majorar os honorários de sucumbência para 11% (onze por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2026.

**MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**